



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.125, DE 2023

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre obrigações de fornecedores de bens e serviços quando o consumidor opte pelo pagamento em espécie.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6064/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre obrigações de fornecedores de bens e serviços quando o consumidor opte pelo pagamento em espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de bens e serviços são obrigados a estabelecer seus preços de bens e serviços em múltiplos de R\$ 0,05 (cinco centavos de real) para possibilitá-los dar troco aos consumidores que desejem realizar pagamentos em espécie.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores brasileiros acostumaram-se a uma prática abusiva por parte de fornecedores: preços quebrados sem que o comerciante disponha de troco. Muito longe de mero acaso, parece claro que isso constitui uma estratégia negocial. O *modus operandi* envolve primeiro, atrair o consumidor com a referência a um preço mais baixo – 6,99 é associado a 6, e não a 7. Uma vez atraída a presa, cobra-se o preço mais alto por, convenientemente, não se ter troco. Entendo que, mantendo a liberdade de preços, uma forma de proteger o consumidor dessa armadilha é estabelecer que os preços serão apresentados em múltiplos de 0,05 centavos de real – menor moeda ainda em circulação no Brasil.



Embora, por vezes, as perdas de consumidores sejam na casa de centavos, no agregado, pode acabar havendo grande extração de valor por parte de fornecedores. Já é mais do que hora de acabar com esse tipo de prática.

Chega de propaganda enganosa. Como já apresentei, o estabelecimento de preço continua livre. Só não concordamos com o abuso da boa fé e da pressão do consumidor que, se não tivesse mais compromissos durante o dia, poderia até acionar os órgãos de defesa do consumidor para fazer valer o seu direito a receber o seu troco a cada compra.

É o que propomos neste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 56**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO